



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 12848.000726/90-16

Sessão de : 27 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.001

Recurso nº: 87.670

Recorrente: BRINQUEDOS BANDEIRANTE AGROPECUARIA S.A.

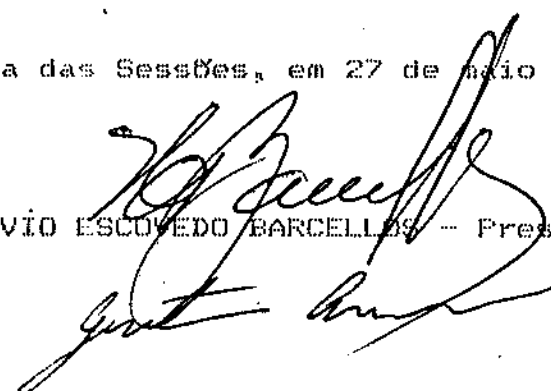
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

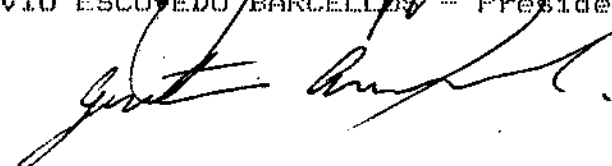
DCTF - a multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês - calendário ou fração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRINQUEDOS BANDEIRANTES AGROPECUARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/APM/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 12848.000726/90-16
Recurso nº: 87.670
Acórdão nº: 202-05.801
Recorrente: BRINQUEDOS BANDEIRANTE AGROPECUARIA S.A.

R E L A T O R I O

Tendo sido autuada, fls. 02, por falta de entrega das DCTF relativas aos meses de dezembro/89 e janeiro/90, a empresa acima identificada apresentou a impugnação de fls. 07, com as seguintes razões de defesa:

a) a IN-SRF nº 120/89 estipula que estão dispensados da apresentação da DCTF os contribuintes cujo montante de tributos no mês correspondente seja inferior a 100 BTNF. Com relação ao mês de janeiro/90, o valor gerado dos tributos "ascende a 83,26 BTNF", conforme demonstrado em anexo, não constituindo, portanto, fato para a imposição de multa a não-apresentação da DCTF do mês de janeiro/90;

b) em razão disso, solicita que seja cancelada a inclusão do mês de janeiro/90 no Auto de Infração e que seja autorizado, mediante visto em DARF especialmente preparado, que o contribuinte recolha de imediato a parcela correspondente ao mês de dezembro/89 com o benefício da redução de 50%.

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminhados à Autoridade de Primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal, com base nos fundamentos a seguir transcritos:

"- É improcedente a alegação do contribuinte de que está desobrigado da apresentação da DCTF de janeiro/1990 por estar a mesma abaixo do limite de 100 BTNF's, previsto na IN/SRF nº 120/89. Tal alegação não tem força comprobatória, posto que o contribuinte limita-se apenas a apresentar um demonstrativo das contribuições devidas sem, contudo, juntar comprovantes de que realmente, o demonstrado era o devido.

- Quanto à parte não impugnada, cujo pagamento foi efetuado com o benefício da redução, não pode ser considerada liquidada, uma vez que a referida multa não é passível de redução já que a intimação constante do corpo do Auto de Infração ao se referir ao benefício da redução de 50% faz menção à "multa constante do item 3 supra" e a multa por falta de DCTF está discriminada no item 1. Além disso, a multa por atraso na entrega da DCTF só é passível de redução se preenchidas qualquer das 2 hipóteses previstas no Anexo II, item 5.2 e suas alíneas da IN/SRF nº 129/86 a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12848.000726/90-16
Acórdão nº: 202-05.801

"5.2 - As multas cabíveis serão reduzidas à metade quando o formulário ou a informação for apresentada:

a) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio"; ou

b) dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação (grifamos).

Assim, sobre o pagamento efetuado há um saldo remanescente no valor de 380,6 BTN's que somado aos 692,00 BTN's referentes à multa pela falta da DCTF de janeiro/90, perfaz um crédito tributário no valor de 1.072,6 BTN's a ser recolhido aos cofres da União."

Inconformada, a Autuada interpôs o recurso de fls. 24/27, alegando que a Decisão Recorrida merece reparos quanto aos seguintes aspectos:

a) considerando que o montante a ser declarado pela Autuada, referente ao mês de janeiro/90, ascende a 79,12 BTNF, repete que é descabida a imposição da penalidade com relação à falta de entrega da DCTF, em virtude do que determina a IN-SRF nº 120/89 já citada na peça impugnatória;

b) a mencionada Instrução Normativa estatui, também, a multa de 69,20 BTNF por mês/calendário ou fração de atraso na entrega da DCTF, daí decorreu o montante de 761,20 BTNF atribuído à falta de entrega da DCTF. Porém, a IN-SRF nº 120/89 determina, ainda, que

"A multa prevista na alínea "B" do subitem 6.1, com a redução prevista no subitem 6.2, caso a mesma seja cabível, não poderá exceder ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados."

Assim, observa-se que a multa aplicada está em contraste com o texto que a embasa, pois jamais poderia exceder a 427,54 BTNF, que é o total que deveria ter sido declarado na DCTF;

c) "Igualmente contraditória a negativa da sentença de Primeira Instância em não conceder a redução de 50%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 12848.000726/90-16

Acórdão nº: 202-05.801

na multa aplicada, pois é consuetudinária a concessão desse benefício ao contribuinte regularmente inscrito e estabelecido, ainda mais em se tratando de obrigação acessória em relação ao tributo. A falta de intimação específica, que determinou o não-enquadramento da multa na condição do subitem 5.2, letra "b", da Instrução Normativa, não compete à autuada, e sim ao Fisco, que, em não a intimando, negou-lhe beneplácito";

d) "É perfeitamente justo, por conseguinte, que a multa máxima, além de ser reduzida a 427,54 BTNF, seja recolhida aos cofres da União com a redução de 50%, ou seja, 213,77 BTNF";

e) "Destarte, tendo em conta o recolhimento que atabalhoadamente, em vista do prazo relativamente exíguo, a Autuada já efetuou de 380,6 BTNF e em sendo acolhida a presente defesa, cabe ao contribuinte a devolução parcial de 166,83 BTNF daquilo que recolheu a maior".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12848.000726/90-16

Acórdão nº: 202-05.801

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

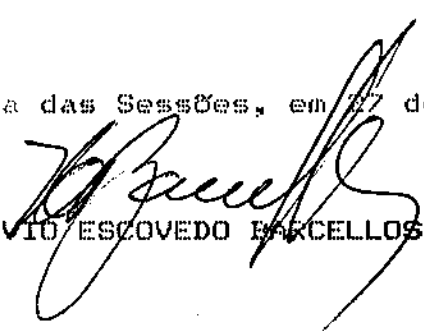
Creio não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no recurso de fls. 24/27 não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Desse modo, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas de que as referidas DCTF tenham sido entregues, não há por que se modificar a Decisão Recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS